



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Processo Licitatório nº 027/2024-CMCC

Pregão Eletrônico nº 011/2024

No decorrer do prazo legal da publicação do edital, fora protocolada o pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa DEFENSE SECURITY TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ Nº: 34.838.952/0001-09, portanto será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 - DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Portanto, admite-se e julga-se legítimo e tempestivo o pedido de impugnação formulado pela empresa DEFENSE SECURITY TECNOLOGIAS LTDA, nos termos da legislação vigente.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 24 de julho de 2024, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital em apreço, formulado pela impugnante, é tempestiva.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Assim, registra-se que a peça se encontra dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pelo instrumento de edital que regulamenta o certame, razão porquê será analisado.

3 - DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 3.23 do Edital, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 2 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame, conforme regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame que finaliza às 23:59.

Portanto, a resposta à impugnação também é tempestiva.

4 - DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE QUE ALMEJA REFORMA

A impugnante alega que a exigência de inscrição ou registro no CRA, tanto para a licitante quanto para o profissional indicado, considerando que o objeto do contrato é a prestação de serviços de segurança privada, e não, a prestação de serviços técnicos de administração está em desacordo com a Lei 14.133/21 e com a jurisprudência, não sendo ele um requisito razoável. Relata ainda, que a exigência não está diretamente relacionada à execução dos serviços licitados, configurando restrição à competitividade.

Irresignado, impugna o fato de o edital exigir atestados que contenham, no mínimo, 50% das quantidades de execução de serviços objeto da presente licitação, alegando que, além de excessiva, não considera a proporcionalidade necessária.

Este é o breve relato!

5 – DO MÉRITO.

Trata-se o processo de contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança privada de forma preventiva não armada, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



E nesse compasso, a respeito da inconformidade do participante tem-se o seguinte:

✓ **DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO NO CRA**

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, é a Lei que regula a profissão de técnico em Administração e os bacharéis em Administração, os quais são orientados pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 625, 07 de março de 2023;

Sob o amparo da legalidade, a exigência da inscrição ou do registro no CRA, encontra embasamento na Resolução Normativa do CFA, nº 643 de 13 de março de 2024.

➤ Segundo o Capítulo II, diz que:

Os documentos supracitados deverão ser assinados pelos Profissionais de Administração, quando pertencerem aos campos de atuação que lhes são privativos, nos termos do art. 2º, alínea “b”, da Lei n.º 4.769/65 e art. 3º, alínea “b”, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, a saber:

- a) Administração geral;
- b) Administração e seleção de pessoal/Recursos humanos;
- c) Organização e métodos;
- d) Orçamentos;
- e) Administração de material;
- f) Administração financeira;
- g) Administração mercadológica/Marketing;
- h) Administração de produção;
- i) Relações industriais;
- j) Outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

➤ No CAPÍTULO XI, DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PRIVATIVOS dos profissionais de Administração tem o seguinte:

Os campos de atuação privativos do Profissional de Administração são os que estão relacionados a seguir:

- 1. Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos;
- 2. Organização e Métodos/Análise de Sistemas;
- 3. Orçamento;
- 4. Administração de Materiais/Logística;
- 5. Administração Financeira;
- 6. Administração Mercadológica (Marketing)/Administração de Vendas;
- 7. Administração de Produção;
- 8. Relações Industriais/Benefícios/Segurança do Trabalho;
- 9. Campos Conexos/Desdobramentos.

As pessoas jurídicas que explorarem atividades nos citados campos e seus desdobramentos deverão, obrigatoriamente, ter registro em CRA e, consequentemente, ter um Profissional de Administração Responsável



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Técnico, para responder pelos serviços que ela prestar a terceiros, perante o CRA, lei a sua cliente e à sociedade.

- E por fim, o capítulo XII especifica os desdobramentos dos CNAES das pessoas jurídicas abrangidas por essa exigência, e diz:

“DOS SEGMENTOS EM QUE AS PESSOAS JURÍDICAS EXPLORAM ATIVIDADES ABRANGIDAS PELA LEI Nº 4.769/1965.

Em consequência dos campos de atuação privativos do Profissional de Administração, as pessoas jurídicas que prestam serviços ou atuam nesses campos, DEVERÃO requerer registro em CRA. Relacionam-se, a seguir, alguns tipos de Pessoas Jurídicas que, necessariamente, têm que se registrar no CRA e dispor de um Profissional de Administração, como Responsável Técnico.

1. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA:

1.1 Serviços de Assessoria e Consultoria Financeira;

1.2 Pessoas jurídicas de Factoring;

1.3 Administradoras de Consórcios;

1.4 Pessoas jurídicas Holdings;

1.5 Administradoras de Cartão de Crédito.

2. ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL/ RECURSOS HUMANOS/ RELAÇÕES INDUSTRIAIS:

2.1 Serviços de Consultoria e Assessoria em Estudos e Elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Salários;

2.2 Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração e Seleção de Pessoal / Recursos Humanos;

2.3 Serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos em geral;

2.4 Serviços de Locação de Mão-de-Obra;

2.5 Serviços de Asseio e Conservação/Fornecimento de Mão-de-Obra;

2.6 SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA/FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA;

2.7 Outros Serviços que requerem o Fornecimento de Mão-de-Obra.”.

Assim, entendemos que mediante ao supra exposto, e mediante a parte final descrita no artigo 1º da Lei 6839/80, em que diz: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

No caso em questão, apesar da empresa estar essencialmente relacionada ao CNAE de prestação de serviços de vigilância, ela é uma terceirizada que vai precisar subcontratar/recrutar o fornecimento de mão-de obra especializada para execução da atividade-fim. E por essa razão, é que entendemos que o registro da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física no CRA são essenciais no presente caso, a fim de fiscalizar e se responsabilizar pelo recrutamento de mão-de-obra operacional.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Motivo este que o agente de contratação e pregoeiro mantém as respectivas condições no edital, não configurando caráter restritivo, nem competitivo ao certame, haja vista a própria previsão legalmente instituída em linhas acima.

✓ **DA EXIGÊNCIA DO QUANTITATIVO NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Inicialmente é importante esclarecer que a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Desta feita, não configura excessiva a exigência do quantitativo, uma vez que o art. 67, II, §1 e §2 da Lei 14.133/2021 diz:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou ATESTADOS, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

(...)”.

Nesse caminhar de pensamento, como o objeto do certame trata-se de contratação de prestação de serviços de segurança não armada, é natural que a Administração Pública



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



requeira a comprovação efetiva anterior da atividade feita pelo interessado, tendo em vista que a contratação de mão de obra para exercer a vigilância da Câmara Municipal é a parcela de maior relevância e de valor bastante significativo à execução contratual.

E, nesse sentido, o §2º discricionariamente permite que o pregoeiro e o agente de contratação possa exigir nos limites das quantidades das parcelas relevantes até 50% (cinquenta por cento), assim como diz o **Acórdão 170/2012-Plenário**: “**É licita a exigência de atestados de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para a comprovação da capacidade técnico-operacional de licitante.**”

E recentemente, ACÓRDÃO 2144/2022 - PLENÁRIO em que diz: (...) A lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011-TCU-Plenário), confirmada no art. 67, §2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação. (...) o que imputa dizer que a discricionariedade, motivada pelo pregoeiro e agente de contratação estão amparadas pela legalidade.

De modo que entendemos pela permanência desse dispositivo no Edital.

➤ **ATESTADO EM NOME DA PESSOA FÍSICA.**

Sob esse aspecto, entendemos que assiste razão à impugnante. Uma vez que a exigência foi colocada no edital de forma equivocada. Passando-se a exigir tão somente o atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica que vai prestar os serviços.

Nessa linha argumentativa, **merece prosperar a impugnação.**

➤ **IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ITENS E – H, DO ITEM 11.8**

Não merece prosperar a irresignação do impugnante, haja vista esses itens estarem relacionados ao responsável técnico em Administração, que poderá ser contratado pela interessada, da forma que melhor lhe convier.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



5 – DA CONCLUSÃO

Diante dos questionamentos apresentados pela impugnante, tem-se por bem apresentar a análise e julgamento nos seguintes termos:

- a) Julgar **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa DEFENSE SECURITY TECNOLOGIAS LTDA, mantendo inalterados os termos do edital, conforme motivado e justificado em linhas pregressas;
- b) Julgar **DEFERIDA** a impugnação apresentada, no que se refere a exigência do atestado de capacidade técnica à pessoa física. De modo que, **passa a não exigir esse requisito descrito no edital.**

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 29 de julho de 2024.

OSEIAS LIMA DA FONSECA
PREGOEIRO